4:382

Excelentisaimo Senhor Promidente de Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vousa Excelência que, no uso da atribulção que no conferen on artigos 70, § 18 e 87, II, da Constituição Federal, resolvi veter, parcialmente, o Erojeto, do Loi da Câmara nº 2 645/61 (no Conado nº 152/62), que recontrutura a Universidade do Pará, eria cargos na Universidade do Alagons o dá outras providências.

Incide o veto sôbre na disposições abaixo relaciona - das, por contrárias ses interâsses nacionais, pelas razões a seguir expostas:

I) no Art. 40, a expressão "pelo prezo de 3 (três) anos, findo o qual terão de submeter-se a concurso de provés e
títulos".

RAZÕES: A norma contida na expressão vetada é projudicial ao encino, não sé porque propiciaria un longo pariodo de interinidade, como tembém porque nearrotaria grandeo dificuldados na realização de uma sé vez dos concursos, en misero do 100 (com) aproximademento, logo expire o prazo de 3 (três) anos, quando tudo aconsolha que tais concursos se processem paulatinemento, à medida das necessidades de ensino e de acôm de com as condições financeiras da Universidade.

II) o Art. 8º e ceu Parágrafo único.

HAZÕES: Através de adoção de rigoroses medidas, procura o Govôrno restringir ao máximo os gestes públicos, nun decidido esfôrço de center o <u>deficit</u> orçamentário e de estançar o processo inflacionário coá que de debato o Faís.

Assim, sou levado a impugnar o dispositivo citado para evitar que medidas isoladas, como a de que se trata, ve - nham comprometer a política financeira posta en prática.

De outra parte, cumpro ressaltar que a determinação de obrigatoriedade de despesas através de leie, que não a Loi de Meion, importa en desvirtuar o próprio conceito de organento que, constituindo un plano de govêrno, só devo con ter despesas autorisativas, sujeitas sinda às disponibilidades financeiras do Tesouro e limitades à arrecadação.

III) no Art. 12, a expressão "tendo como limitos; o pro longemento, en linha reta, da Travessa Humaitá atá o Rio Guamá, excluída a Escola de Agronomia da Amazônia; a margon di reita do referido Rio Guand, atá a desembocadura do Igarapó Tocunduba; e on atuais limitos internos do mencionado Institu to de Pesquisas o Experimentação Agropocuárias do Nordosto (I.P.E.A.N.)".

RAZÕES: O disposto no Artigo 12 tal como está redigido, irá forir profundamente o patrimônio do Instituto do Posquiesa e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPRAN) do Ninistório da Agricultura. Com efeito, a discriminação da área
a ser transferida à Universidade do Pará, atingo justamento
um dos mais importantes compos experimentais dequelo órgão,
ondo se vên realisando experimentações da mais alta importêm
com para a região, algumes des quais há mais do dos enos.

l sobido que, en attividades agrícolas, qualquer in terrupção poderá causar perdas irrecuperávois dados es crité rios rigorosos que são determinados pela técnica e pela ciên cia.

Acresco minda quo dificilmente poderá a Universidado de Pará entabelecer qualquer gânero de atividade que não seja o de experimentação. O polígono estabelecido no citado artico abrango terrenos de várzea, ende são feitos trabalhos do drenagam, com objetivos definidos, dentro dos interêssos regionais.

O voto, porén, não impodirá que se destino uma área mais apropriada, ouja delimitação poderá ser objeto de ato regulementador, de forma a não prejudicar tão relevantes atividades e conciliando os interêsses da Universidade e de Limistório da Agricultura.

IV) o Art. 15.

RAZÕES: A matória tratada no referido art. 15 está maio adequadamento regulada pela loi de Diretriaca o Bases da Edudação Macional, pela qual a fixação de prazo do mandato de Reitor deve ser provista no Estatuto de Universidado, com aprovação do Consolho Federal de Educação e homologação do Ministro da Educação e Cultura.

O prevalecimento de dispositivo era vetado constituiria, pois, tratamento discriminatório em releção à Universidade de Fará, quebrando e critório de unifermidade defendido pela citada Lei de Diretrizes e Beses.

V) o Art. 17 e o § 2º do Art. 18.

RAZÕES: O referido artigo 17 trata de matéria intelremente extranha ao projeto; com a circunstância de crior cargos públicos son a iniciativa de Poder Executivo.

Ademoin, qualquer alteração dos quadros do possoal do uma Universidade deve ser exemineda en conjunto e não viscando apenas, a uma do cuas escolas.

Quanto ao voto ao § 2º do Art. 18, é decorrência na tural da impulmação do Art. 17.

São estas as razões que no loveran a vetar, pareiol mente, o projeto en causa, as quais era submeto à elevada d preciação dos Senheros Dembros do Congresso Macional.

Bresilin, em /8 do Teor. do 1963.